

Litisconsórcio no CPC: conceito e classificação¹

Litisconsórcio, em mínimas palavras bastantes à perfeita compreensão, é a pluralidade de partes, e pode ocorrer tanto no polo ativo quanto no passivo, ou em ambos. E com base nessa particularidade, podemos classificar o litisconsórcio, inicialmente, quanto ao polo da relação jurídica em que ocorre, de tal modo que, quando num mesmo processo houver reunião de duas ou mais pessoas, no polo ativo, atuando como autores, teremos o litisconsórcio ativo; como réus, teremos o litisconsórcio passivo; e, havendo multiplicidade de autores e de réus, num só processo, teremos o litisconsórcio misto.

Contudo, a classificação mais relevante para o litisconsórcio é a decorrente da lei, ou seja, a que atende às disposições do Código de Processo Civil. Passemos, então, à análise da diferenciação entre uma e outra espécie de litisconsórcio, identificando a correta aplicação prática de cada uma delas.

De acordo com o novo CPC, podemos classificar o litisconsórcio em necessário e facultativo, e o fazemos com base no disposto no art. 114, ao dispor que *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*

Como se vê, a necessidade ou não do litisconsórcio relaciona-se com a obrigatoriedade, ou não, de estarem presentes duas ou mais pessoas em um dos polos da relação jurídico-processual, sem nenhuma correlação com o resultado da demanda, isto é, sem se indagar se a sentença será ou não a mesma para todos os litigantes. Destarte, a indagação a ser feita, para se saber se o litisconsórcio é necessário ou facultativo, é se a lei ou a própria natureza da relação jurídica controvertida exige a presença de duas ou mais pessoas no polo ativo ou passivo, ou em ambos. Se a resposta for sim, o litisconsórcio será necessário; se for não, será facultativo.

Por outro lado, o litisconsórcio classifica-se em unitário e simples, conforme o disposto no art. 116, ao estatuir que *“O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”* Não sendo unitário, tal como identifica o legislador, diz-se que o litisconsórcio é simples, ou seja, a decisão poderá ser diferente para cada um dos litisconsortes.

Como se vê, a unitariedade – diferentemente da necessidade - está conectada ao resultado idêntico ou não da decisão de mérito para todos os litisconsortes. A pergunta, neste caso, é a seguinte: ao julgar, deve o juiz tratar os litisconsortes como se fossem uma só parte (unitária)? A decisão será a mesma para todos ou é possível julgar a lide de modo diferente para um deles? Em sendo uniforme a decisão para todos, estar-se-á diante do litisconsórcio unitário; caso contrário, do litisconsórcio simples.

Desse modo, constata-se que as classificações ora analisadas não se confundem. Ao contrário: mesclam-se no dia-a-dia forense, ainda que, na prática, sejam muito mais comuns as situações envolvendo o litisconsórcio necessário/unitário (como aquele existente entre cônjuges numa ação de anulação de casamento promovida pelo

¹ Professora Meyre Elizabeth Carvalho Santana, Mestre em Direito, advogada e professora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, Campus Goiânia

Ministério Público) e o facultativo/simples (litisconsórcio entre autores para ajuizar demanda indenizatória contra uma certa companhia aérea).

Contudo, na prática, há situações mais originais e mais raramente existentes, de ocorrência de litisconsórcio necessário e simples (ex.: ação de usucapião de bem imóvel quanto ao litisconsórcio existente entre os confinantes) e facultativo e unitário (nos casos de união facultativa entre alguns condôminos na ação que busca anular deliberação feita em assembleia).

Vejamos a distribuição dos exemplos acima citados no quadro seguinte:

Litisconsórcio	Necessário	Facultativo
Unitário	Cônjuges em ação de anulação de casamento promovida pelo Ministério Público	Ação de vários condôminos para anular deliberação feita em assembleia condominial
<i>Classificação:</i>	<i>Litisconsórcio passivo necessário</i>	<i>Litisconsórcio misto facultativo unitário</i>
Simples	Ação de Usucapião de bem imóvel; há litisconsórcio passivo entre o réu, em cujo nome está registrado o imóvel, e os confinantes	Ação de indenização proposta por vários lesados em face da companhia aérea, ou empresa de ônibus
<i>Classificação:</i>	<i>Litisconsórcio passivo necessário simples</i>	<i>Litisconsórcio ativo facultativo simples</i>

Com estas explicações, esperamos contribuir para a compreensão da classificação do litisconsórcio, no processo civil.

Profa. Meyre E. C. Santana